



PROJETO DE LEI Nº 120-E, DE 04/11/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.360 de 22/11/2021
LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal nº 4.985 de 04 de julho de 2019 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As alíneas “c”, “d”, “f”, “m” do inciso I, do art. 2º da Lei Municipal 4.985, de 04 de julho de 2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – (...)

(...)

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração que adote os princípios de governança corporativa, com efetivo programa de compliance, e, além da Diretoria estatutária, uma Diretoria Executiva profissional com dedicação integral composta por profissionais devidamente qualificados e habilitados para o cargo, definidos nos termos do Estatuto ou em regulamento devidamente registrado, assegurado a composição e atribuições normativas bem como controles básicos previstos nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da sociedade civil organizada de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

m) possuir patrimônio comprovado e relevante em face do valor objeto do contrato de gestão a fim de garantir a execução do mesmo;”

Art. 2º O artigo 8º da Lei Municipal 4.985, de 28 de março de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Art. 8º O Poder Executivo poderá qualificar como organização sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, a qualquer tempo, mediante requerimento da interessada.”

Art. 3º A alínea “a” do inciso II do artigo 9º, da Lei 4.985, de 04 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

II – (...)

(...)

a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores Municipais e Vereadores, podendo tal restrição ser suprida por declaração, caso não esteja prevista em estatuto;”

Art. 4º O artigo 46 da Lei 4.985, de 04 de julho de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 46 Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei complementar, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 9.º, incisos de I a V.”

Art. 5º Ficam revogados o inciso VIII do artigo 9º, artigos 47 e 48, todos da Lei 4.985, de 04 de julho de 2019.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 41ª Sessão Ordinária, de 22 de novembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário